

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROCESSO Nº: 092/2022

Ref. Projeto de Lei nº 162/2022 – Vereador Aroldo Alves.

Autor: Chefe do Executivo.

Assunto: “Trata-se de VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 162/2022, de autoria do Vereador Aroldo Alves, que “Dispõe sobre a promoção da Cultura Oceânica nas Instituições Públicas, no âmbito do município de Natal e dá outras providências.”

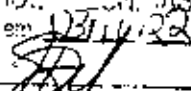


1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo, o Prefeito **ALVÁRO COSTA DIAS**, que trata de Trata-se de VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 162/2022, de autoria do Vereador Aroldo Alves, que “Dispõe sobre a promoção da Cultura Oceânica nas Instituições Públicas, no âmbito do município de Natal e dá outras providências.”

No dia 12 de setembro de 2022, o Prefeito, através de Ofício nº 237/2022 - SL, encaminhou a Redação Final o Projeto de Lei nº 162/2022 de autoria do Vereador **AROLDO ALVES**, à apreciação da Câmara Municipal dos Vereadores.

No que importa ao presente processo, no dia 27 de setembro de 2022, o Presidente da Câmara, o Vereador **PAULINHO FREIRE**, por meio da mensagem nº 115/2022, fora informado pelo Prefeito sobre a decisão do Veto Integral ao referido Projeto de Lei, sob argumentação de que o teor da matéria adentra de forma indevida nas competências do Poder Executivo Municipal, que tem a prerrogativa de dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, de planejar e promover a execução de serviços públicos municipais.

Relatado em 27/09/22
Assinado em 27/09/22


C.M.N. - PROJETO DE L.E.
Número: _____
Folhas: _____



Além disso, fora justificado que o projeto não apresenta estimativa de impacto orçamentário e financeiro, inviabilizando eventual sanção.

Sendo assim, deve-se observar a existência de dotação orçamentaria para a realização do feito, com a devida indicação da fonte de custeio que suportará a despesa, a fim de se preservar a transparência e o equilíbrio das contas públicas.

Por fim, o Projeto de Lei contém vícios insanáveis de inconstitucionalidade formal e material, por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo Municipal, consequentemente, violando o regime de separação e independência dos poderes.

Assim, o processo foi remetido à VEREADORA CAMILA, para no prazo regimental, emitir parecer nos moldes previstos no art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente Parecer tem por objeto a análise dos aspectos constitucionais e legais referentes ao Veto Integral ao Projeto de Lei nº 162/2022, de autoria do Vereador AROLDO ALVES.

Nesse sentido, no que se refere à análise das “razões do veto”, verifica-se que o Projeto de Lei nº 162/2022 NÃO contém vícios de inconstitucionalidade, por não ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo Municipal.

A cultura oceânica tem como objetivo não só de aumentar a conscientização do público sobre o oceano, mas também uma abordagem para incentivar todos os cidadãos e partes interessadas a ter um comportamento mais responsável e informado em relação ao oceano e seus recursos – contribui para a compreensão do papel do oceano na nossa vida e da influência de nossas ações nesse ambiente aquático, colaborando com a formação de uma geração oceano.



Levando em consideração a transversalidade da temática, a promoção da Cultura Oceânica acontecerá como um objeto de estudo integrador de diferentes conhecimentos, fazendo parte dos componentes curriculares já presentes, desde a educação infantil até o ensino fundamental e educação de jovens e adultos, nas instituições de educação da rede municipal.

Assim não há do que se falar em estimativa de impacto orçamentário e financeiro, pois o objetivo do fortalecimento da cultura oceânica já adentra nas competências curriculares já existentes (pelos profissionais da educação já presentes nas instituições de ensino) integrado sua prática nas atividades festivas e históricas da região nas escolas.

Por fim, a aprovação do presente projeto poderá trazer grandes benefícios a sociedade natalense, tendo em vista que o estabelecimento da cultura oceânica como política pública, provavelmente, será o principal fator de desenvolvimento da exploração sustentável das riquezas oriundas do nosso litoral.

No tocante à análise jurídica na esfera Municipal, o legislador se fundamenta no art. 5º, §1º, I e IX, da nossa Lei Orgânica Municipal.

Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.

§ 1º Compete, privativamente, ao Município:

I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;

[...]

IX - organizar e administrar a execução de serviço local;

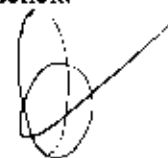
Ainda na mesma perspectiva, o legislador bascia-se, também, no art. 7º, II, da Lei Orgânica Municipal – LOM. Vejamos:

Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;

II - promover o ensino, a educação e a cultura;

Assim, tem-se que as razões para a aprovação do Projeto de Lei nº 162/2022, mostrando não conter vícios de inconstitucionalidade, por não ter afrontado as regras atributivas de competência e nem violando o regime de separação e independência dos poderes.

É o que importa relatar.



3. DA CONCLUSÃO

1ª. CÂMARA
PROCESSO Nº 92/2022
PONTA
____ 58 ~~44~~

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente relatora, opina pela inconstitucionalidade e ilegalidade do referido veto, bem como opina pela legalidade do Projeto de Lei nº 162/2022, encontrando-se **totalmente apto** para aprovação.

Este é o parecer.

Natal/RN, 03 de novembro de 2022.



CAMILA ROUSE ARAÚJO CABRAL

Vereadora